

Embargos à execução fiscal - Falecimento do devedor - Contrato de crédito - Realização antes do matrimônio - Casamento - Regime de separação de bens - Cônjuge - Substituição processual - Impossibilidade - Extinção do processo

Ementa: Apelação. Execução. Falecimento do executado. Substituição processual. Cônjuge. Contrato de empréstimo realizado antes do matrimônio. Regime de separação total de bens. Embargos julgados procedentes. Execução extinta.

- Evidenciando-se que o empréstimo em execução realizado pelo marido da embargante se deu anteriormente ao matrimônio e que este se verificou pelo regime de separação total de bens, verificada se faz a não responsabilidade da apelada em relação à dívida, máxime quando não deixou o falecido qualquer bem passível de inventário e partilha.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.307948-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Caixa Seguradora S.A. - Apelada: Aparecida Reis de França Silva - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 40/43, que julgou procedentes os embargos à execução propostos por Aparecida Reis de França Silva, contra a Caixa Seguradora S.A., condenando a embargada ao pagamento das custas do processo e dos honorários advo-

catícios, estes arbitrados em mil e quinhentos reais (R\$1.500,00).

Pelas razões de f. 44/49, a embargada/apelante, após tecer considerações sobre os fatos dos autos, fixa a necessidade da reforma da sentença questionada, asseverando que o empréstimo outrora firmado pelo ora falecido marido da apelada o foi com a finalidade de realizar reformas no imóvel desta, pelo que indiferente que tal contrato tenha sido firmado antes das núpcias entre os mesmos, já que a recorrida aceitou os recursos provenientes do contrato, tanto que permitiu que o imóvel fosse dado em garantia.

Dessa forma, entende que, se o marido da apelada ainda fosse vivo, teria direito no dito imóvel, em quantia atualizada do que nele investiu, sendo certo que a substituição processual se deu nos termos do art. 43 do CPC, recaindo na requerida a obrigação de arcar com as despesas realizadas por seu falecido marido, até o limite da herança.

Fixa, mais, que a apelada nem mesmo juntou prova quanto à inexistência de bens de seu falecido marido, reiterando, por fim, a responsabilidade desta, até o limite do direito do seu ex-marido no imóvel sobre o qual foi investida a quantia dada em empréstimo.

Preparo à f. 50.

Contrarrazões às f. 152/155.

Conheço do recurso, presentes que se fazem os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução propostos por Aparecida Reis de França Silva contra a Caixa Seguradora S.A., condenando a embargada ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios.

Examinando os autos apensos, verifica-se que a apelante ingressou com ação executiva contra Joanes Rafael Silva, visando executar contrato de empréstimo por este firmado (f. 29/36), em razão de inadimplência verificada.

Sobrevindo o falecimento do executado, requereu a exequente a substituição processual da parte, para que ingressasse na demanda o cônjuge do mesmo, a ora apelada, o que foi deferido às f. 164.

Citada, a requerida ofertou os presentes embargos à execução, pelo quais alegou não ter responsabilidade em relação à dívida executada, porquanto o empréstimo foi feito antes mesmo de se casar com o primitivo executado, casamento este levado a efeito em regime de separação total de bens, sendo certo, ademais, que seu falecido marido não deixou bens passíveis de inventário e partilha.

Ora, conforme se verifica do cotejo dos documentos de f. 08 e 09 dos presentes autos de embargos à execução e dos documentos de f. 29/35 dos autos da execução, o imóvel que sustenta a apelante ter sido o destinatário dos recursos do empréstimo pertence exclusivamente à

apelada, desde 17.08.1993, sendo certo, lado outro, que contraiu matrimônio com Joanes Rafael Silva, em regime de separação total de bens, em 26 de outubro de 2001, tendo este falecido sem deixar bens passíveis de inventário e partilha.

De tais fatos se depreende, pois, que a apelada efetivamente não possui qualquer responsabilidade em relação ao contrato em execução que justificasse o seu ingresso no feito executivo, por substituição processual, porquanto, além do fato de ser proprietária exclusiva do imóvel indicado como aquele que recebeu os recursos do contrato para reforma, já que o adquiriu antes de casar-se com o primitivo executado (doc. de f. 09), constata-se também que o referido matrimônio se deu em regime de separação total de bens (f. 08).

Note-se, por importante, que inexistente prova de que a apelada tenha anuído com a indicação de seu imóvel à garantia do contrato firmado pelo seu ex-marido antes do casamento e, mais, que os recursos alcançados com o empréstimo tenham efetivamente sido utilizados em reforma no imóvel da mesma.

Nessa liça, observando-se a norma substantiva constante do art. 1.997 do Código Civil, que reza: “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”, percebe-se, com isenção de dúvida, que a execução não pode contra ela prosseguir, por não ser, efetivamente, responsável pela dívida contraída, bem como por não ter herdado qualquer patrimônio de seu falecido marido, exatamente em razão da inexistência de bens deste.

Posto isso, a outra solução não se poderia mesmo chegar, senão pela procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução apensa.

Em face de tais considerações, nego provimento ao apelo para manter a r. sentença questionada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

• • •